



OFÍCIO N° 132/GAB/2025-LEGIS

Campo Novo do Parecis/MT, 22 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador WILLIAN FREITAS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

Assunto: Ref. Razões do Veto Total aposto ao Projeto de Lei 48/2025, de iniciativa legislativa, convertido no Autógrafo nº 2.379, de 2 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à análise dessa Casa Legislativa as razões do Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 2.379, de 2 de dezembro de 2025, que pretende instituir o "Programa de Farmácias Credenciadas" para cobertura complementar de medicamentos da REMUME.

A presente Mensagem desenvolve, de forma exaustiva, os fundamentos jurídicos, técnicos, financeiros e operacionais que tornam impossível a sanção do Autógrafo em tela, sob pena de violação direta do interesse público e de responsabilização do gestor.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS AO EXECUTIVO

Embora a iniciativa legislativa se apresente, em tese, como medida voltada à ampliação do acesso da população a medicamentos da REMUME, a proposição incorre em vício formal de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que disciplina diretamente a criação e a implementação de programa governamental, impõe atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, estabelece obrigações administrativas e financeiras ao Município e interfere na organização e funcionamento da Administração Pública.

Tal ingerência afronta o disposto no art. 38, § 1º, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis, que reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre a criação e execução de programas governamentais.





A separação dos Poderes constitui princípio basilar do Estado Democrático de Direito, erigido à condição de cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República, com a finalidade de assegurar a independência e a harmonia entre as funções estatais. Tal princípio impõe a necessária distinção entre a função legislativa, atribuída à Câmara Municipal, e a função administrativa, própria do Poder Executivo, a quem compete planejar, organizar e executar políticas públicas.

Nesse contexto, oportuno rememorar as lições do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, segundo as quais:

"Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (...)."

Com efeito, a harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal, concretiza-se por meio da atuação colaborativa e do sistema de freios e contrapesos, cuja finalidade é evitar a usurpação de competências e preservar o equilíbrio institucional.

No caso em exame, o Autógrafo nº 2.379/2025, embora utilize a expressão "autoriza o Poder Executivo", vai além de mera autorização, pois estabelece de forma vinculante a criação do "Programa de Farmácias Credenciadas", define critérios de credenciamento, impõe à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação, fiscalização, auditoria e operacionalização do programa, bem como atribui ao Município a responsabilidade pelo resarcimento financeiro às farmácias privadas credenciadas.

Assim, resta caracterizada a indevida interferência do Poder Legislativo na esfera administrativa, porquanto compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação de programas governamentais, a definição de atribuições administrativas e a assunção de obrigações operacionais e financeiras.

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe expressamente:

"Art. 195. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública municipal."





Ao impor ao Executivo Municipal o dever de regulamentar, coordenar, fiscalizar, executar e custear o programa instituído, a iniciativa parlamentar viola o princípio da separação e independência dos Poderes, além de gerar impacto administrativo e financeiro sem prévia análise técnica e sem previsão nas peças de planejamento orçamentário.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é firme no sentido de reconhecer a constitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que criem programas, atribuições ou despesas para o Poder Executivo, conforme se verifica, entre outros, nos julgamentos das ADIs nº 1013631-11.2023.8.11.0000 (Município de Juara) e nº 1022982-08.2023.8.11.0000 (Município de Cuiabá).

Cumpre, ainda, assinalar que a implementação do Programa de Farmácias Credenciadas acarreta impacto orçamentário e operacional significativo, decorrente do resarcimento de medicamentos, da estrutura administrativa necessária à sua gestão e dos mecanismos de controle e auditoria, sem a devida estimativa de impacto financeiro e sem compatibilidade demonstrada com o PPA, a LDO e a LOA.

Tal circunstância viola o art. 165 da Constituição Federal, bem como o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condicionam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração de adequação orçamentária, configurando vício formal insanável no processo legislativo.

2. DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO CREDENCIAMENTO DE MEDICAMENTOS - DE ACORDO COM O TCE/MT E O MPC.

É indispensável iniciar destacando que, muito antes da tramitação da matéria objeto desse Autógrafo, o tema foi submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público de Contas, que, após estudos profundos, produziram documentos oficiais que tratam exatamente da situação proposta na lei aprovada pela Câmara.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) apontou que a aquisição de medicamentos na gestão pública deve ser feita exclusivamente por meio de pregão eletrônico, afastando a possibilidade de uso do credenciamento, modelo que suprime a competição de preços e contraria o princípio da economicidade.

O relator afirma que o credenciamento é medida excepcional que, ao admitir todos os interessados que preencham requisitos mínimos, suprime a competição por preço. Em sentido oposto, o pregão eletrônico é concebido para concentrar a concorrência no preço mais vantajoso, garantindo a escolha mais econômica.

Afirmou, ainda, que entre as hipóteses previstas na legislação para o uso do credenciamento está a de mercados fluídos, caso em que a flutuação constante dos preços inviabiliza a realização de licitação. Esse, porém, não é o caso do setor farmacêutico. Seu voto considerou ainda estudo do Senado Federal, além de



jurisprudências dos Tribunais de Contas de Santa Catarina, Minas Gerais e da União. "A fundamentação baseada em qualquer forma de credenciamento não se sustenta tecnicamente diante das evidências científicas disponíveis", acrescentou o Conselheiro.

Importante mencionar a Resolução de Consulta em sua íntegra.
Vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2025 - PP

Ementa: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CREDENCIAMENTO. PREÇO DE REFERÊNCIA. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de medicamentos, em condições ordinárias do mercado, devem ser realizadas por meio de pregão eletrônico, modalidade adequada à contratação de bens comuns, não se admitindo a utilização do credenciamento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

O mercado de medicamentos não se caracteriza como fluído (inciso III), não justifica a contratação múltipla e simultânea diante da alta concentração de fornecedores (inciso I), nem admite seleção por critério de terceiros, por comprometer o controle administrativo da economicidade (inciso II).

O Banco de Preços em Saúde (BPS) pode ser utilizado como parâmetro de referência para aquisição de medicamentos por meio de pregão, desde que balizado por critérios adequados e com uso das ferramentas de pesquisa que permitam selecionar registros próximos à realidade da contratação, com o objetivo de se obter preços compatíveis com os valores praticados no mercado (art. 23, *caput*, da Lei nº 14.133/2021).

Nos processos de compras de medicamentos, sejam observadas as orientações disponíveis na cartilha de aquisição pública de medicamentos editada pelo TCE e disponível

em:

<https://radarsaude.tce.mt.gov.br/pdf/cartilha-aquisicao-publica-de-medicamentos.pdf>.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 204.509-5/2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), resolve, por



unanimidade, acompanhando o voto do Relator que acatou a sugestão do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para acrescentar à consulta o item 4, e de acordo com o Parecer nº 3.618/2025 do Ministério Público de Contas, conhecer a consulta formulada pela Diretora Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, Senhora Thania Zanette; aprovar a Resolução de Consulta; responder à conselente que: 1) as aquisições de medicamentos, em condições ordinárias do mercado, devem ser realizadas por meio de pregão eletrônico, modalidade adequada à contratação de bens comuns, não se admitindo a utilização do credenciamento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 79 da Lei nº 14.133/2021; 2) o mercado de medicamentos não se caracteriza como fluído (inciso III), não justifica a contratação múltipla e simultânea diante da alta concentração de fornecedores (inciso I), nem admite seleção por critério de terceiros, por comprometer o controle administrativo da economicidade (inciso II); 3) o Banco de Preços em Saúde (BPS) pode ser utilizado como parâmetro de referência para aquisição de medicamentos por meio de pregão, desde que balizado por critérios adequados e com uso próximos à realidade da contratação, com o objetivo de se obter preços compatíveis com os valores praticados no mercado (art. 23, *caput*, da Lei nº 14.133/2021); e 4) nos processos de compras de medicamentos, sejam observadas as orientações disponíveis na cartilha de aquisição pública de medicamentos editada pelo TCE e disponível em: <https://radarsaude.tce.mt.gov.br/pdf/cartilha-aquisicao-publica-de-medicamentos.pdf>; e, por fim, manter a Resolução de Consulta nº 20/2016, tendo em vista que o seu entendimento essencial sobre a pesquisa e o balizamento de preços permanece válido e intrinsecamente compatível com o espírito e a letra da Lei nº 14.133/2021, sugerindo a adoção da sugestão da SNJur de incluir uma nota explicativa na Consolidação de Entendimentos Técnicos e no Sistema Jusconex-e, esclarecendo que o entendimento foi construído sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, mas permanecem compatíveis com a Lei nº 14.133/2021. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o





Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.
Publique-se. Sala das Sessões, 4 de novembro de 2025.

O credenciamento consiste em processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, desde que preenchido os requisitos estabelecidos (inciso XLIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021).

Tal procedimento auxiliar é adotado quando, na fase de planejamento da contratação, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, se constata que a abordagem mais vantajosa para a administração consiste em permitir que vários fornecedores se qualifiquem para fornecer os bens ou serviços desejados, de modo a atender adequadamente ao interesse público. O doutrinador Joel de Menezes Niebuhr enfatiza que os interessados devem ter as mesmas condições e as mesmas oportunidades, conforme trecho abaixo:

O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviço ou executar certos tipos de objeto, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (...)

O ponto fundamental é que o credenciamento pressupõe a contratação, em igualdade de condições de todos os interessados hábeis a prestarem a utilidade reclamada pela Administração Pública. Logo, para realizar o credenciamento é necessário que a Administração Pública elabore documento que regulamente quais as atividades a serem prestadas pelo credenciado, quais as condições para o credenciamento, qual o regime de execução do contrato e quanto ela se compromete a pagar a título de contraprestação. Assim, todos os interessados que atendam às condições do credenciamento acabam por serem contratados, sob as mesmas condições, tais quais prescritas no aludido regulamento.

As normas para o credenciamento estão previstas no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e existem três hipóteses de contratações passíveis de utilização do credenciamento: a) paralela e não excludente: nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração contratações simultâneas em condições padronizadas; b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; c) em mercados fluídos: caso em que a flutuação





constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação.

Em todas essas situações de credenciamento, a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, o edital de credenciamento, com as condições padronizadas de contratação, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados durante a vigência do edital (art. 79, parágrafo único, inciso I).

Com relação à utilização do credenciamento para aquisição de medicamentos, a consulente justifica o procedimento sob o argumento de que o mercado de fármacos se insere no contexto de mercados fluídos.

Impende destacar ainda, o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. PARECER N° 00992-23:

CREDENCIAMENTO DE FARMÁCIAS E/OU DROGARIAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

1. À luz do que dispõe o art. 6º, inc. XLIII, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n° 14.133/2021), o Município poderá adotar a modalidade licitatória pregão para contratar farmácias para o fornecimento de medicamentos que não façam parte da Farmácia Básica, devendo ser observados o critério do menor preço e atender a todas as regras estabelecidas na aludida Lei de Licitações e Contratos.

2. A adoção do procedimento auxiliar do credenciamento para a compra de medicamentos, em detrimento da utilização do pregão, deve estar devidamente justificada e motivada no processo administrativo, oportunidade em que deve ser demonstrado que a licitação se mostra desvantajosa em face do interesse público, que a contratação direta, por intermédio do credenciamento, é a opção mais vantajosa e econômica para o Poder Público, sendo, no caso concreto, mais vantajosa a contratação de diversos particulares ao invés da seleção de um.

3. A pesquisa para a formação do orçamento de referência de compra de medicamentos DEVE SER AMPLA, e não apenas baseada apenas na utilização da lista de medicamentos e dos valores referenciais constantes na revista Guia da Farmácia. Para tanto, recomenda-se a obediência aos princípios da vantajosidade, motivação e economicidade, com prévio conhecimento pela Administração Pública do valor de mercado dos medicamentos pretendidos, na fase interna da licitação, mediante ampla e cuidadosa pesquisa de mercado, visando a avaliação custo envolvido na futura contratação. (...)



O Tribunal de Contas da União, por sua vez, considera que a modalidade adequada para aquisição de medicamentos é o pregão, sendo possível a utilização de outra modalidade apenas se houver prévia justificativa da inviabilidade de utilização desta modalidade. Não houve menção sobre a possibilidade de realização de credenciamento.

- 1. Consoante jurisprudência do TCU, não é recomendável adotar a tabela de preços máximos da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA) ou uma das tabelas de preços máximos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como única fonte referencial de preços em licitação.**
- 2. O mercado de medicamentos não se caracteriza como mercado fluído, impossibilitando a adoção do credenciamento para a sua aquisição. Por se tratar de bem comum, a modalidade adequada para a aquisição é o pregão, preferencialmente o eletrônico, podendo a Administração se valer do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços.**
- 3. Para aquisições emergenciais, o gestor poderá utilizar o procedimento da dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de outras formas de aquisição, tais como o uso de Atas de Registro de Preços do Ministério da Saúde.**
- 4. A adoção de Dispensa Eletrônica, prevista na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, § 3º, instituto que possibilita a convocação de empresas do ramo para cotar preços em situações de necessidade da Administração, pode ser uma alternativa para a aquisição de medicamentos, devendo ser regulamentada pelo órgão/entidade promotora da contratação e que pode ser objeto de adesão ao sistema nacional de dispensa eletrônica, regulamentado pela União.**
- 5. Em casos em que o direito à saúde da população estiver em risco, o gestor poderá utilizar o procedimento da Dispensa Eletrônica, prevista na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, VIII, para a aquisição de medicamentos de forma emergencial. (grifou) Observa-se que o julgado catarinense não considerou a aquisição de medicamentos como mercado com oscilação de preços, excluindo-o do conceito de mercado fluído.**

Sobre o assunto, Marcos Nóbrega e Ronny Torres, assim pontuam:





Diante da indefinição do conceito de mercado fluído, a regulamentação pode admitir que pretensões contratuais com relevantes oscilações, sejam decorrentes da variação de preços, sejam decorrentes de custos envolvidos e muito variáveis de acordo com a demanda, possam ser atendidas pelo credenciamento.

Neste bojo, poderiam ser inseridas as aquisições de gêneros alimentícios, fornecimento de combustível, aquisições de insumos fortemente impactados pela variação cambial, entre outros.

Oportuno destacar que a regulação de preços de medicamentos é realizada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, órgão vinculado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Este órgão controla o reajuste de medicamentos, estabelecendo teto para os fármacos no mercado brasileiro. A lista de preços máximos permitidos para a venda de medicamentos é disponibilizada para consulta dos consumidores e é atualizada mensalmente. Sendo assim, a definição de preços máximos impede a alteração significativa e constante do preço dos medicamentos e não inviabiliza a seleção de fornecedor em processo licitatório, conforme exige o art. 79, inciso III:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

III - em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Deste modo, o mercado de medicamentos não possui as características de mercado fluído.

No Parecer MPC nº 3.618/2025, a Corte examinou a hipótese de:

Não é possível a utilização do credenciamento para aquisição de medicamentos, pois este mercado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

O parecer esclarece ainda que o mercado de medicamentos não é fluido; possui estrutura oligopolística; é regulado pela CMED; admite competição ampla via pregão eletrônico; o credenciamento elimina a competição, prejudicando a



econemicidade. Portanto, o autógrafo cria um modelo de contratação já considerado ilegal, antieconômico e inviável pelo órgão de controle externo.

3. DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Autógrafo cria despesas continuadas; obrigações de ressarcimento a farmácias privadas; ajustes operacionais e administrativos, sem apresentar estimativa de impacto financeiro (art. 16, LRF); declaração de adequação orçamentária (art. 17, LRF); fonte de custeio; compatibilidade com a LOA e LDO.

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

A ausência de tal estimativa na proposição legislativa viola frontalmente esse dispositivo, configurando vício de legalidade que compromete a gestão fiscal responsável e impede a análise técnica da viabilidade de implementação da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência enfatiza que a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro em medidas legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias resulta na inconstitucionalidade formal da norma, uma vez que inviabiliza a gestão fiscal responsável e o equilíbrio das contas públicas.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N° 14.784/2023, QUE PRORROGA BENEFÍCIOS FISCAIS ATÉ 31/12/2027. "DESONERAÇÃO DA FOLHA". PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA DESACOMPANHADA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. APARENTE VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). DISPOSITIVO INTRODUZIDO PELO CONGRESSO NACIONAL POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) N. 95/2016. PRECEDENTES EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE APENAS PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DOS ARTS. 1°, 2°, 4° E 5° DA LEI N° 14.748/2023 ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 113 DO ADCT. SUBMISSÃO IMEDIATA DA DECISÃO A REFERENDO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - O art. 113 do Ato de Disposições



Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. II - Os dispositivos da Lei Federal nº 14.784/2023 prorrogaram, até 31/12/2027, a vigência de benefícios fiscais sobre a Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - CPRB - incidente sobre setores específicos da economia - e reduziram para 8% a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de determinados Municípios, assim como a alíquota da CPRB para setor específico. III - Descumprimento dos requisitos previstos no art. 113 do ADCT no processo legislativo que deu origem aos dispositivos legais impugnados. Ausência de sustentabilidade orçamentária. IV - Precedentes em situações análogas, nas quais esta Suprema Corte suspendeu a eficácia de dispositivos legais, enquanto não sobreviesse a implementação das condições indicadas no art. 113 do ADCT (ADPF 662 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/4/2020; ADI 7.145 MC-Ref, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20/6/2022). V - Liminar deferida parcialmente para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal nº 14.784/2023, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal. (STF - ADI: 7633 DF, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 07/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024)

Dessa forma, o projeto padece de vício formal de inconstitucionalidade, por inobservância aos preceitos constitucionais e legais de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário, o que compromete a validade da proposição e impede sua regular tramitação.

4. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, resta evidenciado que o Autógrafo nº 2.379, de 2 de dezembro de 2025, padece de vícios jurídicos graves e insanáveis, que impedem a sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.





Conforme amplamente demonstrado, a proposição legislativa incorre em constitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a criação e execução de programas governamentais, bem como para impor atribuições administrativas e financeiras aos órgãos da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes.

Ademais, o Autógrafo institui modelo de contratação manifestamente incompatível com a Lei nº 14.133/2021, ao admitir o credenciamento de farmácias para aquisição de medicamentos, procedimento expressamente rechaçado pelos órgãos de controle externo, notadamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e pelo Ministério Público de Contas, por violar os princípios da legalidade, da economicidade, da competitividade e da eficiência administrativa.

Somado a isso, a norma cria despesas continuadas e obrigações financeiras ao Município, sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação de fonte de custeio e sem demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em clara violação ao art. 165 da Constituição Federal, ao art. 113 do ADCT e aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse contexto, a sanção do Autógrafo importaria não apenas em afronta direta à ordem constitucional e legal, mas também em risco concreto de responsabilização do gestor público, razão pela qual se impõe, como medida de estrita legalidade, prudência administrativa e observância ao interesse público, o exercício do poder-dever de veto integral.

Por essas razões, Veto integralmente o Autógrafo nº 2.379, de 2 de dezembro de 2025, submetendo a presente decisão à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 210F-E517-FC3F-AEA9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 23/12/2025 16:33:08 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 23/12/2025 às 17:33 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/210F-E517-FC3F-AEA9>